

## LEI Nº 4.470

*INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, DENOMINADO "BOLSA CIDADÃ", ASSOCIADO A ASSOÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas Atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Renda Mínima, denominado "**BOLSA CIDADÃ**" associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo mensal, que possuam sob a sua responsabilidade crianças e adolescentes com idade **entre 09 (nove) a 15 (quinze) anos**, matriculadas em estabelecimentos de ensino médio ou fundamental regular;

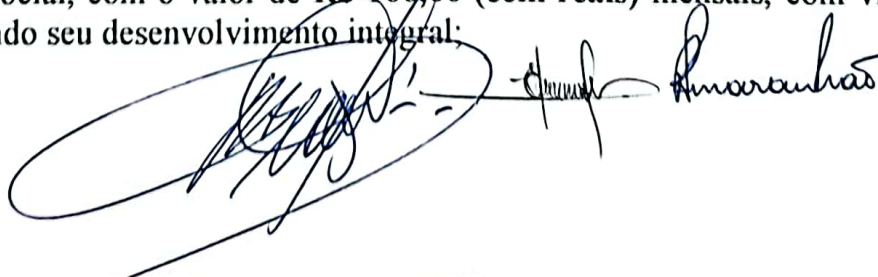
§ 2º - Para fins do Programa anterior, considera-se:

I – Família, a unidade regular, eventualmente ampliada por outro indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – Para determinação da renda mínima, considerar-se-á, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

**Artigo 2º** - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo precípua beneficiar crianças e adolescentes de **09 (nove) a 15 (quinze) anos** em situação de risco social e pessoal, residentes em bairros periféricos e que se encontram em risco de adentrarem na marginalização ou envolvidos em atos inflacionas;

**Artigo 3º** - O Programa "**BOLSA CIDADÃ**" tem com meta, beneficiar inicialmente **10 (dez)** famílias de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, com o valor de **RS 100,00 (cem reais)** mensais, com vista a retirá-los das ruas, garantindo seu desenvolvimento integral;



**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá aumentar o número de famílias fixado no caput deste artigo, desde que os objetivos e metas do programa sejam alcançados, na conformidade como previsto no Projeto “**BOLSA CIDADÃ**”, e verificada a necessidade e convivência por sua manutenção.

**Artigo 4º** - O Programa “**BOLSA CIDADÃ**”, terá o prazo de vigência de **12 (doze)** meses, contados da data de sua implantação, podendo ser prorrogado, na forma da legislação vigente e observado o disposto no artigo antecedente.

**Artigo 5º** - Fica assegurado aos beneficiários do programa “**BOLSA CIDADÃ**”, cumular os benefícios percebidos pelos programas instituídos pelo Governo Federal, denominados “**BOLSA ESCOLA**” e “**BOLSA ALIMENTAÇÃO**”.

**Artigo 6º** - O programa contará com as seguintes medidas sócio-educativas, dentre outras:

a)Alimentação

b)Recreação

c)Esporte; e

d)Cultura

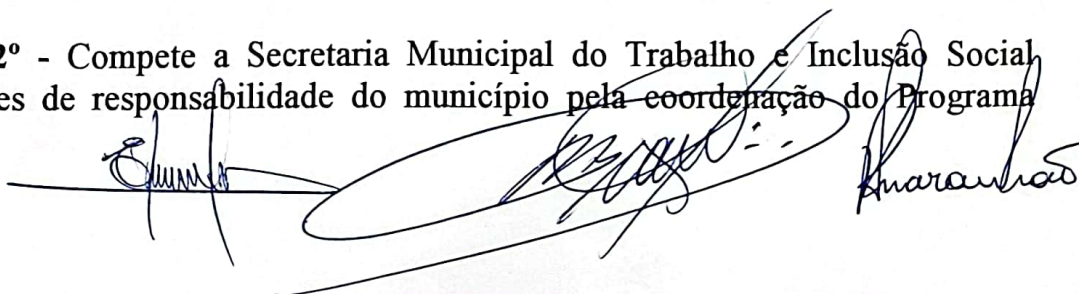
**Parágrafo Único** – As ações sócio-educativas prevista no caput, serão feitas, preferencialmente, com o apoio da comunidade e mediante trabalho voluntário, empregando recursos materiais, didáticos, instrumentais e de pessoal já existentes nas escolas municipais, de modo a evitar acréscimo de despesas ao município.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão à conta do orçamento do município.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social para garantir a implantação/implementação do Programa “**BOLSA - CIDADÃ**”.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante o município, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da implantação do referido programa.

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal do Trabalho e Inclusão Social desempenhar as funções de responsabilidade do município pela coordenação do Programa “**BOLSA CIDADÃ**”.



**Artigo 9º** - Caberá aos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Crianças e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, o acompanhamento/monitoramento e controle social do Programa “BOLSA CIDADÃ”, com as seguintes atribuições:

I – Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do Artigo 3º;

II – Propor a relação de famílias que deverão ser cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa “BOLSA CIDADÃ”;

III – Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – Estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;

V – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

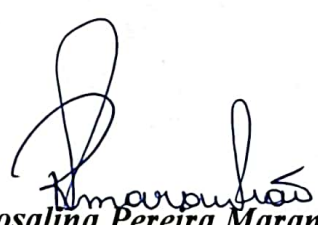
**Parágrafo Único** – É assegurados aos Conselhos, o acesso a toda documentação necessárias ao exercício de suas atribuições.

**Artigo 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre em, 28 de fevereiro de 2002.

  
**Anselmo Raimundo Corrêa Picanço**  
Presidente

  
**Edilson Rodrigues de Andrade**  
1º Secretário

  
**Rosalina Pereira Maranhão**  
2ª Secretária